



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 109/25

Luxemburgo, 4 de setembro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-305/22 | C.J. (Execução de uma condenação na sequência de um MDE)

Uma autoridade judiciária não pode recusar executar um mandado de detenção europeu e assumir ela própria a execução da pena sem o consentimento do Estado que emitiu esse mandado

Sem esse consentimento, o Estado de emissão pode manter o mandado de detenção europeu e executar ele próprio a pena no seu território

O mandado de detenção europeu é um procedimento judiciário simplificado, previsto no direito da União ¹, que permite a detenção de uma pessoa no Estado-Membro onde esta se encontra e a sua entrega ao Estado-Membro que emitiu o mandado, para que aí seja julgada ou para que aí cumpra a pena à qual foi condenada. Neste domínio, os princípios da confiança e do reconhecimento mútuos constituem as bases da cooperação judiciária em matéria penal e consagram uma regra importante: os Estados-Membros são obrigados a executar qualquer mandado de detenção europeu. Por conseguinte, a não execução desse mandado só pode ocorrer excepcionalmente. Neste acórdão, o Tribunal de Justiça explica por que razão a não execução de um mandado de detenção europeu, com o objetivo de executar a pena no Estado onde reside a pessoa por ele visada, só é válida se a autoridade judiciária de execução respeitar as condições e o procedimento relativos ao reconhecimento da sentença de condenação e à assunção da execução da referida pena, previstos noutra regulamentação da União.

Em 2017, um cidadão romeno foi condenado pelo Tribunal de Recurso de Bucareste a uma pena de prisão que transitou em julgado em 10 de novembro de 2020. Em 25 de novembro de 2020, esse órgão jurisdicional emitiu um mandado de detenção europeu contra essa pessoa para efeitos da execução dessa condenação. Em 29 de dezembro de 2020, essa pessoa foi detida em Itália. No entanto, as autoridades judiciárias italianas recusam-se a entregar a pessoa em causa às autoridades romenas. Em contrapartida, essas autoridades decidiram reconhecer a sentença de condenação do Tribunal de Recurso de Bucareste e executar a pena em Itália. Com efeito, consideram que isso aumentaria as possibilidades de reinserção social do interessado, que residia legalmente e efetivamente em Itália. Além disso, as autoridades judiciárias italianas deduzem da duração inicial da pena os períodos de detenção já cumpridos em Itália e determinam a obrigação de o condenado permanecer no domicílio, com a respetiva suspensão. Por seu lado, as autoridades judiciárias romenas opõem-se tanto ao reconhecimento da sentença de condenação como à sua execução em Itália. Sustentam que o mandado de detenção europeu emitido contra o cidadão romeno continua em vigor. Consequentemente, segundo as autoridades romenas, a pessoa deve ser entregue e a sua pena deve ser executada não em Itália, mas na Roménia.

Chamado a pronunciar-se sobre o litígio, o Tribunal de Recurso de Bucareste decidiu interrogar o Tribunal de Justiça, em especial, sobre a questão de saber se a recusa de entregar uma pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu emitido para executar uma pena privativa de liberdade pressupõe que o Estado de emissão tenha consentido na execução da pena noutro Estado-Membro. Além disso, interroga-se sobre se, quando o Estado

de emissão não deu o seu consentimento para essa assunção em conformidade com as regras específicas do direito da União na matéria ², conserva o direito de executar a pena e, portanto, de manter o mandado de detenção europeu.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que o mandado de detenção europeu assenta no princípio da confiança mútua e que a recusa de execução é uma exceção, que deve ser sempre interpretada de forma estrita.

Por conseguinte, as instâncias judiciais do Estado-Membro que recusa a execução do mandado de detenção europeu para que a condenação seja executada no território desse mesmo Estado devem obter o consentimento das instâncias do Estado-Membro de emissão quanto à assunção da execução da pena proferida neste último Estado. Este consentimento implica a transmissão ao Estado-Membro de execução da sentença de condenação proferida pelo Estado-Membro de emissão, acompanhada de uma certidão. Sem este consentimento, as condições para a assunção da execução não estão preenchidas e a pessoa em causa deve ser entregue. Com efeito, o objetivo de aumentar as possibilidades de reinserção social, invocado pelas autoridades italianas, não é absoluto e deve ser conciliado com a regra de princípio segundo a qual os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu.

Tendo em conta as diferentes funções da pena na sociedade, as instâncias do Estado-Membro no qual uma pessoa foi condenada a uma pena privativa de liberdade podem legitimamente apoiar-se em argumentos de política penal que lhes são próprios para justificar que a pena proferida seja executada no seu território e, conseqüentemente, recusar a transmissão da sentença de condenação e da certidão com vista à execução da condenação nouro Estado-Membro. Em todo o caso, se a recusa de executar um mandado de detenção europeu tiver sido feita em violação das condições essenciais e do procedimento previsto no direito da União, esse mandado de detenção europeu continua em vigor e o Estado de emissão conserva o direito de executar no seu próprio território a pena aplicada.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Decisão Quadro 2002/584/JAI](#) do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

² [Decisão Quadro 2008/909/JAI](#) do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia.